

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS

PL 1438 2015 - PROJETO DE LEI

Informações Referenciais

PROJETO DE LEI Nº 1.438/2015

(EX- PROJETO DE LEI Nº 4.920/2014)

Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído desconto anual de 10% (dez por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, a ser concedido a condutor e proprietário de veículo automotor em caso de infração de trânsito no período compreendido no ano civil de competência desse imposto.

§ 1º - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito de legislação complementar ou de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo também se aplica ao condutor arrendatário em hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo.

§ 3º - Não fará jus ao benefício o condutor, em relação ao veículo de sua propriedade, em caso de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo nos períodos previstos neste artigo, salvo no caso de furto ou roubo averbado no órgão competente.

Art. 2º - Para que o contribuinte não faça jus ao benefício previsto no art. 1º da infração, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio técnico.

Parágrafo único - A notificação devolvida por desatualização de endereço do contribuinte será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 3º - O desconto estabelecido nesta lei fica condicionado aos pagamentos e vencimentos estipulados.

Parágrafo único - O Poder Executivo informará ao contribuinte o direito ao benefício mediante comunicação em que discriminará o percentual de desconto concedido, com os dispositivos desta lei.

Art. 4º - Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta lei, os registros de infrações disponíveis nos sistemas de informação do Estado, ficando a critério de revisão em razão da atualização dessas informações.

§ 1º - A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento definitivo de sentença, não implica a exclusão da infração, resguardando-se o direito

monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso dos registros referidos no *caput*.

§ 2º - Na hipótese da constatação, em data posterior ao pagamento do IPVA com a existência de infração de trânsito cuja notificação tenha ocorrido em ano civil do benefício, será efetuado o lançamento do imposto devido e não pago em razão da devida atualização monetária e sem a incidência de multas e juros, que poderá ser relativo ao ano seguinte ao do lançamento.

§ 3º - Para os fins desta lei, serão considerados os registros relativos a ir partir do ano civil de 2015, não sendo cabível a concessão de desconto com base em

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito em 2016.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: Segundo pesquisa divulgada pelo portal R7, em matéria intitulada no trânsito matam até 58 mil brasileiros por ano, o Brasil ocupa o 4º lugar no rank trânsito e perde até 58 mil pessoas por ano, vítimas de batidas. O número, que é maior no mundo, indica que a cada dia mais de 100 pessoas morrem em acidentes no País.

O Código Nacional de Trânsito, com leis mais duras, e a evolução da engenharia reduzir as tragédias. Em virtude desses dados alarmantes, tem-se tentado diminuir as vítimas e atropelamentos com estratégias diversas, que vão desde o aumento dos radares fiscalização e do valor das multas até mais investimentos em campanhas de conscientização da Federação. Pesquisa realizada em estados como Goiás, Pará e Rio Grande do Sul mostrou políticas de incentivo que premiam motoristas que não cometem infrações de trânsito

Concessão de desconto no pagamento do IPVA igual à ora proposta, ao invés de comprovadamente valoriza e reforça o bom. Estudos realizados em todo o mundo vêm de um comportamento positivo prova-se mais eficaz e traz resultados por mais tempo do que. Em recente estudo no qual foram avaliados 120 artigos científicos sobre diversas formas os incentivos foram geralmente considerados 50% mais eficazes do que qualquer outra forma. Alemanha da década de 1950, a Kraft Foods ofereceu bônus em dinheiro para os seus funcionários em acidentes, reduzindo em 25% o número de acidentes entre seus funcionários, e essa redução ocorreu no momento. O mesmo se verificou na Califórnia na década de 1970, quando foi concedido o desconto para motoristas que já haviam cometido infrações. Outro grupo de 9.976 motoristas infratratado com incentivo, somente penalidades, também foi acompanhado para se avaliar o impacto da concessão de desconto para motoristas que não cometessem mais infrações durante um ano. O número de acidentes foi menor do que o do grupo de controle, e o daqueles que realmente conseguiram se manter livre de infrações foi de 33%, se comparado com o grupo de controle.

Dessa forma, consideramos que a concessão de desconto de IPVA a bons motoristas é uma medida efetiva de redução de acidentes e representa uma economia de recursos da saúde pública. Não há falar de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade desta proposição. A Constituição autoriza os estados a instituírem, entre outros impostos, o imposto sobre a propriedade

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo de alteração do direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estritamente de interpretação ampliada na medida em que - por implicar limitação ao poder de inst

- deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se encontra em fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre competência do Plenário - ADI nº 174-6/RS - medida liminar - Relator Ministro Celso de Mello).

Finalizando, peço apoio aos meus colegas para aprovação deste projeto, que gerará benefícios para nossos motoristas, reduzindo acidentes, diminuindo gastos dos cofres públicos e, principalmente, melhorando a qualidade de vida da população.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Sarmento, autor da **Lei nº 487/2015**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.